

KAMILLA RAMOS DA SILVA

A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

KAMILLA RAMOS DA SILVA

A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ana Paula

ANÁPOLIS – 2019

KAMILLA RAMOS DA SILVA

A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente dissertação pretende, essencialmente, contribuir com a discussão acerca da adoção do sistema de precedentes pelo novo código de processo civil, especificamente no atinente à sua eficácia no ordenamento jurídico. Conquanto muito se esteja falando sobre a aproximação do sistema legal brasileiro que se fundamenta no civil law, através dos precedentes com o common law, necessário se faz o estudo dos efeitos dessa adesão a prática forense, bem como das particularidades que envolvem a aplicação desta técnica. Para tanto, fez-se o uso do método de compilação bibliográfica. Didaticamente, esta pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro deles apresenta a conceituação do objeto da pesquisa e trata do caráter histórico deste. Ainda, esclarece sua formação e a doutrina do stare decisis. Neste esteio, a segunda parte destina-se a examinar as espécies de precedentes constantes na legislação civil. Por fim, o terceiro capítulo direciona-se à análise da eficácia e aplicabilidade dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, assim como das técnicas de distinção e superação deste.

Palavras-chave: Precedentes. Eficácia. Aplicabilidade. Força vinculante.

SUMÁRIO

| | |
|-----------------|----|
| INTRODUÇÃO..... | 01 |
|-----------------|----|

CAPÍTULO I – NOÇÕES PRIMORDIAIS ACERCA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....03

| | | | | | | | | |
|-------|---|-----------|-------------|--------------------------|----------|-------------------------|-------|----|
| 1.1 | Conceito | de | precedente | judicial..... | 03 | | | |
| 1.1.2 | Evolução | histórica | do | sistema | jurídico | <i>common law</i> | 04 | |
| 1.1.3 | Evolução | histórica | do | sistema | jurídico | <i>civil law</i> | 07 | |
| 1.1.4 | Trajetória | dos | precedentes | judiciais | no | Brasil..... | 10 | |
| 1.2 | Elementos | de | elaboração | (<i>ratio decidendi</i> | e | <i>obiter dictum</i>) | | 12 |
| 1.3 | Análise da Doutrina do <i>Stare decisis</i> | | | | | | | 14 |

CAPÍTULO II – ESPÉCIES DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

.....17

| | | | | | | | | | | | |
|-------|------------|----|-------------|------------------|---------|------|----------|-------------|----------|--------------------------|----|
| 2.1 | Espécies | de | precedentes | listadas | pele | art. | 927 | do | CPC..... | 17 | |
| 2.1.1 | Decisões | do | Supremo | Tribunal | Federal | em | controle | concentrado | de | constitucionalidade..... | 19 |
| 2.1.2 | Enunciados | de | súmulas | vinculantes..... | | | | | | 20 | |

| | | |
|-------|--|-----------|
| 2.1.3 | Acórdãos em incidente de assunção de competência..... | 21 |
| 2.1.4 | Acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos..... | 22 |
| 2.1.5 | Enunciados de súmulas simples do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional..... | 24 |
| 2.1.6 | Orientação do plenário ou do órgão especial a que o juiz ou tribunal esteja vinculado..... | 25 |
| 2.2 | Fundamentação das decisões judiciais como garantia constitucional..... | 27 |
| | CAPÍTULO III – EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL..... | 31 |
| 3.1 | Os tipos de eficácia: vinculante e persuasiva..... | 31 |
| 3.2 | Procedimentos utilizados na aplicação dos precedentes judiciais..... | 33 |
| 3.2.1 | <i>Distinguishing</i> , técnica de distinção dos precedentes..... | 34 |
| 3.2.2 | <i>Overruling</i> , técnica de superação dos precedentes..... | 36 |
| 3.3 | Razões e dificuldades enfrentadas na aplicação da nova sistematização de precedentes..... | 40 |
| 3.3.1 | Dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário na utilização de precedentes judiciais..... | 41 |
| 3.3.2 | Motivos pertinentes que justificam a incorporação da teoria de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro..... | 43 |
| | CONCLUSÃO..... | 46 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 49 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia insere-se no âmbito do direito processual civil, eis que trata da formação, aplicação e eficácia dos precedentes judiciais sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. Toda pesquisa realizada durante a confecção deste trabalho monográfico possui o fim específico de demonstrar se a adesão à teoria de precedentes resultou eficaz com relação a seus objetivos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção da teoria de precedentes gerou diversos focos de discussão e até os dias que correm, ainda não se consolidou entre os juristas um entendimento uno sobre o assunto. Por esse motivo, é relevante a análise dessa temática com o objetivo de compreender os motivos que justificam a opção do legislador.

Corroborando com tal afirmação, pode-se destacar os pontos de maior divergência sobre a temática, estes, que serão esmiuçados no desenvolver da pesquisa. Sob a ótica dos que aprovam a teoria, o ordenamento jurídico muito tem a ganhar através da sua utilização, tornando-se possível, deste modo, atingir máximas ideais como a isonomia e um direito justo de aplicação eficiente. Lado outro, lida-se com a ideia de que decisões dotadas de força vinculante se sobrepõem a legislação e contrariam o disposto na Constituição Federal, devendo assim, serem extintas do ordenamento.

Isto posto, destaca-se que objetivando o êxito da pesquisa foi selecionado para o seu desenvolvimento o método de compilação bibliográfica e, visando apresentar dados atuais, foram apresentadas algumas informações veiculadas na

imprensa. O material analisado e compilado, foi didaticamente dividido em três partes.

O primeiro capítulo dedica-se à apresentação do conceito, formação histórica e trajetória no Brasil, concernente aos precedentes, bem como, a analisar seus elementos de formação, *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Desenvolve-se ainda neste ponto, a teoria do *stare decisis*, cujo princípio elementar é a previsibilidade do direito, um dos objetivos do legislador ao trazer essa nova sistemática ao processo civil brasileiro.

Por sua vez, o segundo capítulo objetiva esmiuçar as espécies de precedentes constantes na legislação processual civil, demonstrando sua formação, aplicabilidade e efeito no ordenamento. Ainda, ressalta a essencialidade de fundamentação específica em todos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário. Dessarte, corrobora significativamente com o objetivo fundamental desta pesquisa.

Por fim, o terceiro capítulo versa sobre aspectos imprescindíveis para o êxito desta monografia. Neste, abordar-se-á os dois principais tipos de eficácia dos precedentes jurídicos na realidade do país, a vinculante e a persuasiva. As técnicas de superação e distinção das decisões vinculantes também comporão o conteúdo desta parte da pesquisa e, finalmente, serão relacionados os motivos que levaram o legislador a aderir ao sistema de precedentes, bem como as dificuldades por este enfrentadas. Em um último momento, ainda no terceiro capítulo, serão apresentados alguns dados que evidenciam o fato de os precedentes estarem cumprindo seus propósitos, dando seguridade e desafogando o ordenamento jurídico.

Posto isso, impende destacar que considerando o cenário atual, estudar os precedentes é essencial para o alcance da compreensão desta sistemática e possibilita avanços neste campo, capazes de muito acrescentar ao judiciário brasileiro.

CAPÍTULO I – NOÇÕES PRIMORDIAIS ACERCA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Ao tratar de um tema em constante evolução como o objeto dessa monografia, é imprescindível que se faça prévia análise acerca da formação histórica, desenvolvimento, teorias relacionadas e institutos cujos conceitos são relevantes para o entendimento do inteiro teor do tema.

Analisar a trajetória histórica possibilita o entendimento do instituto nos dias atuais. Assim, objetivando compreender a posição ocupada pelos precedentes, e os efeitos desta, partiremos do prisma inicial, examinando com acuidade elementos que contribuíram para a incorporação do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste capítulo, serão respondidas questões essenciais a respeito da formação dos precedentes e sua composição, elucidando pontos que auxiliam na compreensão do uso do referido instituto.

1.1 Conceito de precedente judicial

A origem da designação precedentes é a palavra em latim *praecedens entis*, um adjetivo que se refere a algo que aconteceu anteriormente, está

relacionada ao passado, demonstrando no significado etimológico uma noção básica do instituto.

No ordenamento jurídico brasileiro, precedentes podem ser definidos especificamente como decisões que servirão de padrão, modelo, para casos semelhantes que ainda serão analisados. Estes precedentes são considerados fontes do direito e, devem obedecer a doutrina do *stare decisis*, da estabilização. As decisões que serão tomadas como precedentes no direito brasileiro, estão elencadas no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., o precedente em um sentido amplo, pode ser delineado da seguinte forma:

[...] É a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. O precedente é composto pelas: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; c) argumentação jurídica em torno da questão (2016, p. 455).

Tendo isto em vista, insta mencionar um significado um tanto mais simplório de precedente, vislumbrando facilitar a assimilação. Nestes termos, o precedente pode ser observado como uma decisão que será tomada, em partes, como motivação para a solução de um caso semelhante, servindo como parâmetro. As decisões que se tornarão precedentes vinculantes estão previstas na legislação, em rol taxativo.

1.1.2 Evolução histórica do sistema jurídico common law

Desde as mais primitivas sociedades, sempre foi clara a necessidade da instituição de regras de conduta que regulassem a convivência social, e é este um dos grandes objetivos do Direito. Partindo desta premissa, cada Estado, de acordo com as essencialidades de seu povo, criou ou adotou um sistema jurídico que pudesse estruturar a vida social e organizar a criação e aplicação das leis. Assim,

no que tange a temática desta pesquisa, é necessário inicialmente analisar a origem do sistema jurídico *common law*.

No direito inglês, o caráter histórico é abundantemente valorizado, tal fato é perceptível quando observamos o núcleo do *common law*, um direito formado por costumes aplicados aos casos concretos. Ao analisar sua formação, quatro períodos são reconhecidos como principais, a conquista normanda em 1066 é o marco de dois períodos, o antes e o depois, e a partir desta, se forma solidamente o *common law*, o terceiro período trata do desenvolvimento do referido sistema e o surgimento da *equity*. O último relatado, que perdura até os dias de hoje, é chamado de período moderno (DAVID, 2002).

No período que precede a conquista normanda, tornou-se predominante o direito anglo-saxônico. Deste, não se tem muitas informações, sabe-se que este direito regulava limitadamente as relações sociais, através de leis breves e redigidas em língua anglo-saxônica. Outro ponto conhecido, é o fato de que ainda que o país tivesse um único soberano, tais leis possuíam caráter territorial, não havendo na nação um direito comum (DAVID, 2002).

Em 1066, após a conquista normanda, a sociedade inglesa foi reorganizada e tais mudanças compreenderam desde o sistema econômico até os poderes da igreja. Essa nova administração, que severamente executava os direitos reais, embasou a construção da tradição do *common law*. O mencionado sistema, advém de regras que se consolidaram com o passar dos anos, formando-se através da compilação de hábitos sociais reiterados, em um momento onde não havia na Inglaterra um sistema jurídico sólido (MACÊDO, 2016).

O domínio normando muito acrescentou à sociedade inglesa. Além de estabelecer o feudalismo, separou sabiamente os tribunais canônicos e estatais, estruturou o território, entre outras coisas, tornando possível que o país, nesta linha, desenvolvesse o sistema jurídico que melhor atendesse as necessidades da sociedade.

Nesse esteio, a administração normanda manteve funcionando as assembleias dos homens livres, conhecidas como *Hundred Courts* e *Country Courts*, que aplicavam, sem se preocupar com a racionalidade, os costumes locais. Essa falta de crivo na resolução de conflitos ocasionou grande insegurança jurídica e considerável aumento nos pedidos para que o rei intervisse na resolução dos conflitos (ROSSI, 2015).

No entanto, antes que o rei conhecesse tais solicitações, elas eram encaminhadas a um chanceler que examinava sua admissibilidade. Logo mais, o chanceler torna-se Juiz por delegação real, dando início a jurisdição que se denomina *equity*, os Tribunais de chancelaria, que se caracterizam pela doutrina da equidade do caso particular (ROSSI, 2015).

Após tais conhecimentos, é reconhecido o terceiro período dentre os quatro estabelecidos por René David (2002), neste momento havia rivalidade do sistema que se desenvolvia na nação, com a *equity*. Isto, em razão das diferentes características possuídas pelos sistemas e da dificuldade de conciliá-los. A *equity* ou Jurisdição do Chanceler aplica o direito de maneira equitativa e acabou por desprestigiar os Tribunais do *common law*.

A solução foi então aplicar conjuntamente ambos os institutos e, vislumbrando a harmonia no direito inglês, foi adotada uma estrutura dualista, onde as soluções da *equity* enriquecem e auxiliam no desenvolvimento das regras do *common law*. Desta forma, a equidade passa a fazer, e até hoje faz, parte do direito inglês, que se desenvolve harmoniosamente e é conhecido por esta qualidade (DAVID, 2002).

O período moderno também foi de grandes transformações. A estrutura judiciária, através dos *Judicature Acts*, deixa de distinguir os tribunais da *common law* e da *equity*, desta maneira, toda jurisdição inglesa passaria a aplicar as regras de ambas as referidas, diferindo da situação anterior onde se buscava uma resposta do tribunal *common law* e caso necessário, recorrer-se-ia a uma solução da *equity* (DAVID, 2002).

Assim, após analisar o desenvolvimento histórico é importante observar que o direito inglês, precursor do *common law*, sistema firmado nos costumes, não deixa de reconhecer outras fontes do Direito, como a legislação e os princípios. Nesse sentido, afirma Rossi: “É bom que se diga que as fontes atuais do Sistema Inglês são, em uma ordem preferencial ou crescente de importância, o costume, a lei e os Precedentes Judiciários” (2015, p. 50).

Deste modo, insta enfatizar que no *common law* são consideradas e aplicadas, além dos costumes, as demais fontes do direito, contando inclusive com codificação, estando estas fontes em um nível acessório na estrutura jurisdicional e contando com relevância secundária.

Outro ponto merecedor de destaque é que através da doutrina do *Stare decisis*, doutrina dos precedentes obrigatórios que se pauta na previsibilidade do direito, o *common law* se aplica em países além da Inglaterra, no oriente e no ocidente como por exemplo, no Canadá e na Austrália. Essa teoria é aplicada em casos análogos a casos já decididos, sob a afirmação de que casos iguais merecem soluções iguais (ROSSI, 2015).

1.1.3 Evolução histórica do sistema jurídico civil law

O sistema jurídico *civil law*, da família romano-germânica, pelo ponto de vista científico, surgiu no século XIII. Precede o seu desenvolvimento, o Direito Europeu com caráter consuetudinário, isto é, um direito apoiado em costumes e determinado pela sociedade (DAVID, 2002).

O grandioso império romano constituiu uma brilhante civilização, cujo termo ocorreu no século V e se deu em razão da invasão de diversos povos, com destaque, os Germanos e Bárbaros. Esses novos povos, que possuíam cada qual suas próprias leis, passaram então a dividir o território, o que com o tempo tornou-os próximos e mesclou o Direito consuetudinário de ambos, resultando em conflitos (DAVID, 2002).

Diante da situação conflituosa em que se encontrava o direito romano, e com o objetivo de reorganizar o mencionado estado, observado em decadência, o Imperador Bizantino Justiniano apresenta sua obra, uma compilação de textos jurídicos complexos que visavam garantir segurança jurídica ao Estado (MACÊDO, 2016).

No entanto, a falta de um poder estatal que pudesse cumprir as decisões dos tribunais, e a complexidade da obra de Justiniano, tornou forte o direito costumeiro gerando uma situação social onde o uso de força e da violência foi visto como instrumento apto a assegurar a manutenção dos direitos.

Tempos depois, já nos séculos XII e XIII, a ideia de como deveria ser composto o direito ressurgiu do Ocidente Europeu, reinventada em diversos aspectos, inclusive no jurídico. A sociedade ideal não é mais aquela assente apenas em princípios cristãos e cujo o principal guia era a igreja, e a religião deixa de influenciar tão diretamente o direito. A comunidade deve agora ser regida pelo direito, admitindo a laicidade estatal, e objetivando a realização da ordem e do progresso. Nestes termos, é importante acentuar que o direito romano-germânico evoluiu sem nenhum objetivo ou pretensão política, apenas fundado na cultura social (DAVID, 2002).

O direito romano se desenvolveu com prestígio e era até mesmo objeto de estudo e admiração geral, era um direito acompanhado de uma grande obra, a de Justiniano, que apresentava seu conteúdo em latim, e desta forma possibilitava o conhecimento geral. Destoando deste sentimento, temos as pesadas críticas a esse regramento, feitas pela Igreja, em razão da desvinculação que houve entre eles, o direito romano era considerado pagão e criar uma sociedade fundada nestas condições resultaria num afastamento da lei divina. Contrariando tais afirmações, surge a obra de São Tomás de Aquino, no século XIII, que mostrou que a filosofia pré-cristã, se assemelhava à lei divina, e assim, findaram-se os empecilhos ao desenvolvimento do direito romano (DAVID, 2002).

Em meio a plena evolução do mencionado direito, surge nas universidades o propósito de converter as obras de Justiniano e a nova legislação

em códigos, que versariam a respeito do que deveria ser aplicado nos tribunais e pré-estabeleceriam tudo que seria executado. Este processo foi inaugurado no século XIX (DAVID, 2002).

Diversos países começaram então a elaborar seus códigos, utilizando o modelo que mais abrangesse as necessidades de sua comunidade. Muitas utilizaram como referência o Código Civil Napoleônico, que tinha como principal fonte o direito material, e não mais os costumes, configurando a essência do sistema jurídico *civil law*. Neste sentido, discursa Lucas Buril de Macêdo:

Trata-se de momento definidor na história recente desta tradição, tendo o intuito também de acabar com a fragmentação e multiplicidade de regras jurídicas (advindas especialmente dos costumes), que constituíam sério problema para sua aplicação (2016, p. 32).

Elucida-se, neste fluxo, o fato de que a Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, reforçaram a necessidade da codificação do direito. Tal revolução é considerada um marco na consolidação no sistema jurídico que se desenvolvia naquele momento, sendo suas consequências motivo para um maior controle da atividade jurisdicional dos magistrados, isto é, instaura-se a codificação, estabelecendo as normas a serem aplicadas de maneira seca (GALIO, 2014).

Ainda, insta realçar que os códigos limitam de maneira rígida a forma como será aplicado o direito, as situações e suas soluções já estarão previstas neste, aguardando apenas que o operador do direito as aplique conforme estabelecido. Não sobrando espaço para interpretações diversas e para criação de normas distintas, pela diferente perspectiva de observação (GALIO, 2014).

O principal objetivo da elevação que se deu às leis editadas pelo poder legislativo e sua relevante supremacia era o de formar através da lei e dos códigos uma interpretação *una* do direito, a qual seria considerada correta e indiscutível. Assim, deveria o julgador, extrair os princípios basilares da decisão, identificando a diretriz de solução do caso e a regra a ser aplicada de acordo com caso analisado (MARINONI, 2018).

Entretanto, esse racionalismo jurídico pode forçar o juiz a aplicar norma inadequada ao evento analisado, em razão da possível falta de previsão legal de solução para a situação posta. Fato interessante era a designação dada aos juízes que, em função de sua atividade jurisdicional limitada, eram considerados “boca-da-lei”, o que reforça a ideia de atividade mecânica apenas de aplicação das leis editadas pelo poder Estatal (CARDOSO, 2007).

Diante dessa nova situação, no século XIX, tem início o movimento constitucionalista, que traz consigo uma nova graduação das fontes do direito. São criadas as fontes primárias e secundárias, sendo a Constituição, as Doutrinas e Jurisprudências, respectivamente. A Constituição é a lei, que advém do Poder Legislativo do Estado, e a qual é dada preferência. Num segundo patamar têm-se os costumes, as jurisprudências e as obras doutrinárias, consideradas fontes mediatas (ROSSI, 2015).

Os estudos realizados pelas universidades europeias foram cruciais para o desenvolvimento do sistema *civil law*, bem como a própria evolução do Direito Europeu. A Revolução Francesa e a codificação são marcos desta era do direito, que se expandiu amplamente, sendo o sistema adotado em vários continentes, inclusive na América Latina, cujo contato se deu através dos colonizadores europeus (DAVID, 2002).

1.1.4 Trajetória dos precedentes judiciais no Brasil

O Poder Judiciário Brasileiro muito modificou-se desde o vigor da Constituição Federal de 1988, que se apresentou mais ampla e detalhada. Nas últimas décadas, foram incorporados novos institutos ao direito brasileiro, novos direitos, ações e tribunais, a título de exemplo, temos a criação do direito do consumidor e ambiental. Este fenômeno resultou em maior acessibilidade ao judiciário, e conseqüentemente, relevante aumento da demanda judicial, sobrecarregando os membros estatais responsáveis pela aplicação do direito (BARROSO; MELLO, 2016).

A trajetória dos precedentes no Brasil, chega a seu ápice com o advento do Novo Código de Processo Civil, que vigora desde 16 de março de 2015, e instituiu em seu art. 927 um sistema de precedentes. Neste artigo estão elencadas as decisões que devem ser observadas como parâmetro pelo poder judiciário, tais como aquelas dotadas de força vinculante. Ainda, vale evidenciar que no Brasil, são atribuídos diversos efeitos jurídicos as decisões, que podem ir da persuasão a vinculação, diferentes dos países que adotam o *common law*, onde se verifica a eficácia normativa (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

A sistemática dos precedentes ainda é tema de muita discussão entre os juristas e, embora esteja sendo aplicada sem muita resistência, levanta diversos tópicos passíveis de debate. No Brasil, os precedentes se desenvolveram lentamente. Tempos atrás, quando se falava em precedente, a acepção literal do termo era dominante, qual seja, decisão tomada no passado, e que serviria com auxílio da resolução de uma nova situação. Hoje, é dada à designação um sentido mais amplo e maior relevância no ordenamento jurídico, precedentes ainda são decisões cujo núcleo auxiliarão na resolução de casos análogos, porém, agora dotados de vinculação.

Observando a temática sob um prisma pretérito, percebemos que no Código de Processo Civil de 1973, os precedentes já eram notáveis, não de maneira robusta, mas já abrindo caminho para a posição que se tem hoje. Na época, as decisões prolatadas pelos juízos de 1º grau e pelos tribunais, eram, conforme estabelecido na Constituição Federal, guarnecidas de efeito persuasivo, apenas contribuía na fundamentação quando ocorressem pleitos semelhantes. No entanto, existiam decisões cujo cerne era normativo. Seria este o caso das súmulas vinculantes e acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade. Posto isso, é sabido que, contrariar tais vereditos resultaria em decisão cassada (MELLO, 2008).

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, falava-se também em eficácia intermediária, que era o caso das jurisprudências dos tribunais, decisões

proferidas em repercussão geral e em recurso extraordinário repetitivo. Estas deveriam ser observadas pelos tribunais sob pena de cassação e reforma das decisões discrepantes. Em apertada síntese, é perceptível a característica melindrosa dos precedentes na vigência da legislação processual civil de 1973 (BARROSO; MELLO, 2016).

Assentados estes fatos, ao analisar o desnovelar dos acontecimentos, depreende-se o quão relevante e inovadora é a sistemática trazida pelo Código Processual Civil de 2015, que se adequou a evolução do Poder Judiciário e possibilitou maior segurança ao ordenamento.

Nessa ordem de ideias, é interessante fazermos uma breve análise a respeito da importância do precedente judicial no ordenamento jurídico pátrio. A eficácia imputada as decisões consideradas precedentes, faz necessário novo exame de algumas regras e princípios, a fim de amoldar o Poder a esta nova prática. Um exemplo de tal enunciado é o princípio da igualdade, diante da nova estrutura, a igualdade deve agora perpetuar perante o Direito, não mais é suficiente igualdade perante a lei (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Considerando o exposto até então, é interessante fazer uma breve síntese dessa trajetória: com a vigência da legislação processual civil de 1973, algumas decisões passaram a ter caráter vinculante, ou seja, eficácia normativa, são essas as súmulas e acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade, os julgados de 1º e 2º grau possuíam eficácia persuasiva e a jurisprudência, eficácia intermediária. Já com o vigor do Código de Processo Civil de 2015, foi organizada uma rede de vinculação, em que algumas decisões, as listadas no art. 927, servirão de parâmetro obrigatório para diversos outros casos evitando demandas semelhantes e intencionando a racionalização de julgamentos e previsibilidade do direito (MITIDIERO, 2018).

1.2 Elementos de elaboração (*ratio decidendi* e *obiter dictum*)

Analisar os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum* é observar o precedente sob a ótica de sua configuração interna e, a partir daqui, interessa

explanar os elementos constituintes do núcleo deste. Assim, resumidamente, fala-se em *ratio decidendi* e *obiter dictum*, como segmentos elementares na identificação e compreensão do precedente judicial.

É neste cenário que traçaremos a relevância do primeiro instituto a ser analisado, a *ratio decidendi*, ou razão de decidir. O referido segmento, no *common law*, é demasiadamente valorizado, e isto se dá em razão deste conter a essência do precedente, sua fundamentação. Neste sistema, a decisão não afeta apenas as partes, ela também é de interesse dos juízes e toda comunidade jurisdicionada, que desenvolverão o direito utilizando os precedentes e através destes contarão com segurança e previsibilidade. Tendo isso em vista, é sensato afirmar que, a *ratio decidendi*, contém o significado do precedente, parte indispensável para sua aplicação (MARINONI, 2012).

Para melhor compreensão do elemento analisado, cumpre registrar que, em um primeiro momento, a razão de decidir pode ser definida como a tese jurídica da decisão, e neste esteio, insta mencionar que não se trata especificamente da fundamentação, uma vez que a *ratio* nela se encontra, não sendo seu único elemento, e que a fundamentação pode abordar e valorar diversas teses. Posto isso, sabe-se que também é necessário distinguir a lógica deliberativa criada pelo magistrado considerando as teses levantadas como a própria *ratio decidendi* ou *holding* (MARINONI, 2012).

Ainda, é imprescindível distinguir as designações utilizadas pela Doutrina Inglesa e a Americana, a primeira utiliza *ratio decidendi* para se referir as razões da decisão, já a segunda faz uso do termo *holding* (MARINONI, 2012).

De acordo com o explanado por Lucas Buril de Macêdo, o *ratio decidendi* é a parte vinculante do precedente. Tendo isto em vista, torna-se interessante registrar os apontamentos do autor:

[...] ao se falar no dever de aplicar determinado precedente, quer se dizer, mais propriamente, o dever de aplicar a sua *ratio decidendi* ou a norma jurídica (*legal rule*) dele decorrente. Costuma-se definir, portanto, *ratio decidendi* como a parcela obrigatória do precedente judicial. Por isso, as questões do 'quando' e 'por que' os juízes devem

seguir os precedentes equivale à questão da determinação de sua regra jurídica. É costumeiro afirmar, deste modo que a única 'parte' do precedente que é formalmente vinculante é a *ratio decidendi* ou *holding*. O ponto deve ser analisado com a devida cautela. É importante perceber que a *ratio decidendi* transcende ao precedente no qual é compreendida, ou seja, embora a *ratio* tenha o precedente como referencial *ad eternum*, seu significado não está adstrito ao que o juiz lhe deu ou quis dar (2014, p. 2).

Por conseguinte, ao analisar a ideia de Freddie Didier Jr. depreende-se que *ratio decidendi* é, ainda, o mecanismo de operação da força vinculante dos precedentes. É dela que se retira a regra a ser aplicada em eventos semelhantes, e para ser considerada razão de decidir, a referida regra deve ter aptidão para ser universalizada.

Nesse esteio, é pertinente mencionar que, a *ratio decidendi* pode ser elaborada e extraída de uma interpretação conjunta de toda a decisão (relatório, fundamentação e dispositivo) uma vez que a *ratio* se encontra na análise dos fatos relevante ao caso, e na decisão que neles se respalda (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Superados os apontamentos tangentes a *ratio decidendi*, o próximo instituto a ser abordado é o *obiter dictum*, que tem seu conceito atrelado ao daquela. Até o século XIX, a *obiter dictum*, ainda que acentuada por uma corte, era considerada apenas um argumento extrajudicial. Tendo isso em vista, hoje, para distinguir a *ratio decidendi* do *obiter dictum* é necessário questionar se tal questão exige enfrentamento para concluir a decisão, senão, certamente se trata de *obiter dictum* (MARINONI, 2012).

Didier Jr., Braga e Oliveira, descrevem o instituto da seguinte forma:

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão ('prescindível para o deslinde da controvérsia') (2016, p. 458).

Considerando o acima grafado, infere-se que o tópico abordado é normalmente definido de forma negativa, como sendo a parte da fundamentação que não compõem a *ratio decidendi*.

Pois bem. Em que pese essa característica de desvalorização da *obiter dictum*, é imprescindível apontar para o fato de que, embora não seja um precedente, o *obiter dictum* pode assinalar o futuro posicionamento de um tribunal. De igual modo, em algum momento, esta, pode ser promovida a *ratio*, e o inverso também pode acontecer. Elucida-se, que ao falar em *obiter dictum*, tratamos de uma colocação adicional na decisão passível de servir de suporte na construção do raciocínio utilizado para alcançar a *ratio decidendi* (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

1.3 Análise da Doutrina do *Stare decisis*

Para melhor assimilar a teoria do *stare decisis*, é útil observar o seu princípio elementar, a previsibilidade do direito, que objetiva essencialmente alcançar segurança jurídica e esbarra no empecilho da não uniformidade do Direito. Dworkin, enuncia nesse sentido:

As teorias interpretativas de cada juiz se fundamentam em suas próprias convicções sobre o "sentido" - o propósito, objetivo ou princípio justificativo - da prática do direito como um todo, e essas convicções serão inevitavelmente diferentes, pelo menos quanto aos detalhes, daquelas de outros juízes (DWORKIN, 2007, p.110).

Sob a ótica de Dworkin (2007), depreende-se que o Direito fracassaria se em suas diferentes esferas fossem abordadas teorias interpretativas que demasiadamente contrastassem. Assim, se enxerga no precedente uma maneira de aplicar o princípio da igualdade e da paridade de tratamento, alcançando um direito que resolva de maneiras isonômicas casos que mereçam semelhantes soluções, o que seria indispensável em uma sociedade justa.

Superados tais apontamentos, é importante apresentar a origem da designação *Stare decisis*. Trata-se de uma contração do latim: *Stare decisis et non quieta movere*, que, sem delongas, significa manter a decisão e não atentar contra o que já está decidido (MIRANDA, 2007).

A doutrina do *stare decisis*, também designada como dos precedentes obrigatórios, determina que o juiz deve aplicar ao caso concreto o princípio já

existente, e ainda, usar como parâmetro decisões anteriormente prolatadas, mantendo assim as coisas decididas e estáveis, fazendo menção à interpretação literal da denominação (STRECK, 2018).

Desenvolvida pelo sistema *common law*, o *stare decisis* deu unicidade ao sistema e foi aplicada principalmente na Inglaterra e nos Estados Unidos. No Brasil, a doutrina promove a elevação da segurança jurídica que é garantia expressa na constituição (STRECK, 2018).

Na obra de Alexandre Câmara (2014), é inteligível que no ordenamento jurídico brasileiro, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, existe visível preocupação com a padronização das decisões. A pregressa legislação regulava através dos artigos 476 e 479 o incidente de uniformização de jurisprudência, que visava agir contra os malefícios acrescidos à sociedade quando dois indivíduos, em iguais situações, recorrem ao judiciário e se deparam com decisões contrárias.

No que concerne à segurança jurídica, insta desde já, salientar a importância de sua valorização e elucidar o fato de que, a aplicabilidade dos precedentes se apoia na doutrina do *stare decisis*, que pode ser considerado como um meio de garantir a segurança.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o Brasil reafirma sua anuência ao *civil law*, ao passo que também se aproxima do *common law* através dos precedentes. Demonstra, ainda, oficialmente a aplicação do *stare decisis*. Neste esteio, manifesta por meio do artigo 927 sua atenção à manutenção da segurança jurídica e estabilidade das decisões proferidas. Para isso, aos Tribunais foi determinado a uniformização de suas decisões, assim como, a harmonia e regularidade destas (GONÇALVES, 2016).

Neste sentido, corrobora Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código, em suas linhas fundamentais, contém um sistema que prestigia a jurisprudência como fonte de direito, a qual, para tanto,

como já visto, terá de contar com uma política dos tribunais voltada para a uniformização, estabilidade, integridade e coerência (2016, p. 797).

Diz-se isto, para ilustrar que o *stare decisis*, elemento basilar do sistema *common law*, preza essencialmente pelo direito uniforme e harmonioso, de maneira particular, sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro justamente por este anseio do Estado-juiz de alcançar um direito seguro e estável.

CAPÍTULO II – ESPÉCIES DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vista a base teórica dos precedentes em diversas vertentes, necessário se faz analisar a aplicação prática deste no Estado Democrático de Direito, relacionando os fundamentos que o compõem com as decisões que o efetivam.

Para isso, serão respondidas questões esclarecedoras da aplicação do rol do art. 927 do Código de Processo Civil.

Considerando o conteúdo exposto no primeiro capítulo, é certo que a análise pormenorizada de cada decisão dotada de força vinculante elucidará a forma como é utilizada a teoria dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, objetivando atingir este fim, o detalhamento das referidas decisões norteará este estudo.

Além do mais, após tratar dessas decisões, abordar-se-á neste capítulo a regra constitucional declaratória da obrigatoriedade de fundamentação detalhada nas decisões judiciais, tratando diretamente sobre como o uso de razões firmadas em precedentes é recebido pelos representantes do ordenamento jurídico. Isto porque, sanada tal questão, é possível vislumbrar a real aplicabilidade da teoria de precedentes.

2.1 Espécies de precedentes listadas pelo art. 927 do CPC

No Novo Código de Processo Civil, o legislador confirma a adesão do ordenamento legal brasileiro ao sistema jurídico civil law, no entanto, apresenta uma estrutura próxima, em alguns aspectos, do sistema judicial common law. Neste esteio, observa-se na legislação um mecanismo de promoção à uniformização das decisões, no intuito de alcançar um ordenamento ostentador de segurança jurídica aos jurisdicionados.

Uma das regras pertencentes a essa estrutura que implantou a teoria dos precedentes, é a de que os juízes e tribunais devem observar com acuidade a jurisprudência extraída dos casos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Já no artigo 926 do mesmo diploma, fica consagrada a estabilidade que deve ser mantida. Isto não significa imutabilidade das decisões, uma vez que estas podem ser alteradas em algumas hipóteses, e sim destaca a preocupação do legislador com a formação de um sistema seguro e coerente (GONÇALVES, 2016).

Seguindo, é importante ressaltar que embora possam ser atribuídos diversos efeitos aos precedentes, aqueles enumerados pelo art. 927 do Código de Processo Civil tem eficácia vinculante, ou seja, a ratio decidendi da decisão subjuga decisões posteriores. A força vinculante, é a mais intensa dos efeitos possíveis aos precedentes e por isso, engloba os demais, como o persuasivo e o obstativo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Observando essa obrigatoriedade, é possível concluir que a matéria estabelecida nos precedentes, deve ser conhecida de ofício pelos juízes e tribunais e aplicada caso a situação seja suficientemente semelhante ao paradigma. Depreende-se disso que a decisão que não contenha manifestação sobre o precedente firmado, é considerada omissa (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Considerando ainda a força vinculante, insta ressaltar que as decisões prolatadas nos casos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, vinculam de maneira interna e externa, isto é, está vinculado o juízo prolator da decisão e todos os seus jurisdicionados (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Tal afirmação é firmada pelo enunciado número 170 do Fórum de Processualistas Cíveis, que ocorreu em 2017, na cidade de Florianópolis e reza: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

Pois bem. Superadas essas questões, vê-se o momento de analisar individualmente cada um dos incisos do já mencionado art. 927, sendo estes os precedentes dotados de força vinculante.

2.1.1 Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

Primordialmente, ao falar sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, impende analisarmos a

importância da Constituição Federal no Estado Democrático de Direito, e os mecanismos que garantem a sua proteção, os controles difuso e concentrado.

A Constituição Federal Brasileira, ocupa posição de destaque e goza de supremacia jurídica, sendo a base organizacional da sociedade. Promulgada no ano de 1988, é o diploma norteador do ordenamento jurídico e possui duas funções elementares cujo destaque é pertinente, a primeira é assegurar sentidos basilares, como direitos fundamentais invioláveis. A segunda é, garantir o desenvolvimento da democracia através do pluralismo político e da liberdade, em seu aspecto geral (BARROSO, 2019).

Ante a supremacia da Constituição e a proteção do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais, se pode observar a ideia principal do controle de constitucionalidade. Controlar a constitucionalidade é verificar a adequação de uma lei ou ato normativo à carta magna. Neste estudo, compete ressaltar a existência do controle difuso e do concentrado, realizados pelo judiciário, que derivam do controle de constitucionalidade repressivo (MORAES, 2019).

Nesta pesquisa, a ênfase será dada ao controle concentrado, que finda na decisão que é tomada como precedente e está prevista no rol do art. 927. Este controle, fruto da teoria de Hans Kelsen, valoriza a escolha de um órgão detentor do poder de verificação legal, no caso, o Supremo Tribunal Federal, e surgiu no Brasil em 1965, sendo contemplado na Constituição em diversas espécies, como por exemplo, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (MORAES, 2019).

O primeiro inciso do artigo 927 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: os Juízes e Tribunais, observarão as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, assim, essas decisões terão caráter vinculante e deverão ter estabilidade. Isto, conforme o artigo 926 da legislação processual civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Neste cenário, é possível inferir que as deliberações feitas quando tratarem de ações que objetivem proteger a constituição, mais especificadamente, quando estas versarem sobre controle concentrado de constitucionalidade, são consideradas procedentes e vinculam casos análogos. Isto se dá em razão do objetivo do controle de constitucionalidade e da teoria de precedentes se assemelharem na questão de proteção à supremacia da Constituição e, conseqüentemente no foco dado à segurança jurídica.

2.1.2 Enunciados de súmulas vinculantes

Preliminarmente, insta apresentar um conceito de súmula para bem começar a análise do assunto. O faremos através da definição dada pela nobre jurista e atual ministra do Supremo Tribunal, Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Em dois sentidos se tem empregado a palavra súmula no direito positivo brasileiro: no primeiro, tem-se a súmula como sendo o resumo de um julgado, enunciado formalmente pelo órgão julgador; no segundo, constitui ela o resumo de uma tendência jurisprudencial adotada, predominantemente, por determinado tribunal sobre matéria específica, sendo enunciada de forma legalmente definida e publica em número de ordem (1997, p. 2).

Partindo deste apontamento, capta-se que no primeiro significado, a súmula é resultado de um julgamento e no segundo, é a conclusão de uma repetição de julgamentos. No Brasil, o instituto das súmulas foi introduzido em 1963 e passou a ser aplicado em 1964. Seu precursor, Victor Nunes Leal, apresentava tal ideia como um método de trabalho, capaz de resolver a situação do excesso de serviço com a qual lidava o Supremo Tribunal Federal (ROCHA, 1997).

Pois bem. Importa ainda, ressaltar o fato de a súmula vinculante deter uma força vinculativa que não atinge apenas juízes e tribunais e, sim capaz de ultrapassar a esfera judicial. Isto, em razão do determinado na Constituição Federal

em seu artigo 103-A, neste afirma-se a eficácia vinculante da súmula, apta a atingir até as várias esferas da administração pública (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O artigo 927, já mencionado neste breve estudo, reitera a observação obrigatória às súmulas vinculantes no segundo inciso, e este assim como o primeiro, possui previsão constitucional, tornando estas hipóteses de precedentes *libertas* de discussões com relação a constitucionalidade da regra trazida pelo novo Código de Processo Civil (GONÇALVES, 2016).

Por fim, é interessante falarmos, mesmo que sem demora sobre o procedimento de formação da súmula dotada de eficácia vinculante. Para adquirir essa força, a súmula deve ser aprovada por decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, podendo ser de ofício ou por provocação. A eficácia será validada a partir da publicação na imprensa oficial (THEODORO JÚNIOR, 2016).

2.1.3 Acórdãos em incidente de assunção de competência

Citado no terceiro inciso do artigo 927, o incidente de assunção de competência é regulamentado pelo artigo 947 também do Código de Processo Civil. Trata-se de uma ferramenta criada pela atual legislação processual civil, para permitir que questões de grande relevância social, mas que não são objeto de repetição sejam examinadas por órgão colegiado (GONÇALVES, 2016).

Conforme relatado acima, o artigo normatizador deste incidente prevê que é possível a assunção de competência, ou seja, a matéria objeto de recurso, remessa necessária ou até mesmo causa de competência originária, que seria julgada por órgão fracionário passa a ser competência do órgão colegiado, um grupo de juízes, indicado pelo Regimento interno do tribunal e que tenha força vinculante (MARINONI, 2016).

Ante o exposto, torna-se essencial pontuar a que tipo de situação se refere por questão de grande repercussão social. Se trata da demanda que não importa apenas para o caso analisado, mas também tem grande significado para toda a sociedade. Não basta apenas tratar de assunto de interesse de todos, deve

também impactar de maneira direta na vida social. A análise desse enquadramento fica a cargo do órgão colegiado, que realizará o julgamento se reconhecer os pressupostos necessários (MARINONI, 2016).

Este instituto, tem como finalidade impedir que casos onde sejam discutidas questões com grande relevância ou repercussão social, mas que não se enquadrem na resolução das demandas repetitivas, sejam julgadas por diferentes órgãos fracionários, podendo resultar em divergência sobre assuntos importantes no ordenamento jurídico. Trata-se então de mais um instituto que visa assegurar a uniformidade da jurisprudência e evitar julgamentos conflitantes em casos análogos (GONÇALVES, 2016).

Humberto Theodoro Júnior, aduz em sua obra o efeito dessas decisões de maneira simplista: [...] De tal sorte, o incidente, além de coibir divergências internas no tribunal, cumprirá a função de expandir a tese assentada, tornando-a vinculante para todos os seus órgãos, bem como para todos os juízes a ele subordinados (2016, p. 812).

Neste cenário, fica possível entender o propósito do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015 trazendo como precedente de seguimento obrigatório as decisões, ou melhor, os acórdãos proferidos nos incidentes de assunção de competência, este incidente torna mais visível a tese firmada pelo Tribunal e força a vinculação desta, quando surgirem casos análogos ao que originou a decisão que foi parâmetro.

2.1.4 Acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos

Ainda analisando o art. 927 do diploma processual civil, nos deparamos com a determinação de que os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos são precedentes que obrigatoriamente devem ser considerados por toda estrutura judiciária. Assim, para facilitar a didática desta pesquisa, abordaremos primeiro o incidente de resolução de demandas repetitivas e logo, falaremos especificamente dos recursos extraordinário e especial.

O crescimento da litigiosidade e a incapacidade do judiciário brasileiro de suportar tal demanda são pressupostos inegáveis para a criação de um mecanismo que tentasse agir contrariamente a esse crescimento. As razões para essa prosperidade são diversas, e algo que rapidamente se pode extrair é o fato de várias demandas se assemelharem em alguns aspectos, tornando muitas ações repetitivas (TEIXEIRA, 2015).

O incidente normatizado pelo artigo 976 do Código de Processo Civil, é uma técnica processual destinada a pacificar conflitos repetidos, criando uma tese aplicável a todas as causas em que se discutam questões invariáveis. Esse mecanismo reforça ainda, a isonomia que deve existir nas relações processuais (THEODORO JÚNIOR, 2016).

No artigo seguinte, fica estabelecido quem são os legitimados a propor o incidente, que pode ser suscitado de ofício pelo magistrado responsável, juiz ou o relator do caso, pelas partes, e ainda se inclui nesse rol, o Ministério Público e a Defensoria Pública, quando houver interesse na instauração do incidente (MENDES; TEMER, 2015).

Quanto ao processamento deste, impende destacar que é escolhido pelo tribunal de 2º grau um paradigma a ser julgado e, assim, essa decisão é aplicada a inúmeras causas que seriam julgadas separadas e possivelmente gerariam decisões diferentes. Destaca-se ainda que, este incidente pressupõe a existência de recurso extraordinário ou especial (GONÇALVES, 2016).

Analisemos agora este trecho da renomada obra de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Para a sua instauração, exige-se que os múltiplos processos contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica. Também é condição que não tenha sido afetado recurso aos tribunais superiores [...] (2016, p. 242)

Posto isto, cabe mencionar que o incidente será julgado pelo órgão indicado no Regimento e aplicado por fim, a todos os processos repetidos que estarão aguardando suspensos, a decisão. Esta, deverá ser prolatada em até um ano (GONÇALVES, 2016).

Mais uma vez, vale destacar que este mecanismo é também um instrumento processual destinado a manter uniforme as decisões e resguardar a segurança judiciária.

Com relação ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, assim como já mencionado, é pressuposto de existência desta técnica a grande quantidade de causas que versam sobre temas que demasiadamente se assemelham e por isso merecem decisões invariáveis (FUX, 2010).

Essa proliferação de recursos repetitivos preocupou o legislador que respondeu esse fenômeno com a edição da Lei n. 11.672/2008, e assim tentou dar maior agilidade ao julgamento dos recursos. Essa lei, permitiu aos Tribunais o julgamento das causas repetidas uma única vez, e assim evitou a inútil repetição de julgamentos (GONÇALVES, 2016).

2.1.5 Enunciados de súmulas simples do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional

Victor Nunes Leal, foi o primeiro a enxergar a súmula como eficiente método de trabalho, e através de seus estudos os Tribunais Superiores, que estavam abarrotados de afazeres, começaram a utilizar desta técnica como meio de simplificar os procedimentos e aumentar a quantidade de resoluções sem perder qualidade de fundamentação. O tema ganhou projeção com a edição da Emenda Constitucional nº45 em 2004 (DIAS, 2006).

A súmula traduz o entendimento atual do Tribunal sobre determinada questão que gere controvérsia, esta, servindo então como solução usual para demandas similares. Este método de trabalho evoluiu para acompanhar o

desenvolvimento do poder judiciário, e por essa razão, em 1994 foi apresentada a primeira proposta de adoção do efeito vinculante para as súmulas, o que só tempos depois, após muita discussão, foi decidido (DIAS, 2006).

Muitos juristas consideram a súmula com a inovação mais polêmica trazida pela legislação processual moderna, afirmam que ainda que a súmula venha sob pretexto de uniformizar a jurisprudência, ela torna os juízes simples repetidores daquilo que decidiu o Tribunal Superior e retira todo o caráter de inovação e criatividade das decisões, atingindo a independência intelectual do operador (MOTTA, 2019).

Assentados esses apontamentos, cabe aqui mencionar, o disposto no artigo 927 da legislação processual civil, esta que determina a observação dos enunciados de súmulas simples do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, considerando as competências destes órgãos.

O teor do artigo já mencionado, destaca ainda que, as súmulas a serem observadas tem suas matérias já estabelecidas, variando conforme o Tribunal superior que a criou, isto é, quando se tratar de matéria constitucional, a súmula com caráter de precedente é competência do Supremo Tribunal Federal, e quando a questão envolver matéria infraconstitucional o Superior Tribunal de Justiça é o órgão dotado de competência para analisar o caso. Tudo isso considerando o estabelecido na Constituição Federal, cujos artigos 102 e 105 tratam da competência dos referidos órgãos (BARCELLOS, 2019).

2.1.6 Orientação do plenário ou do órgão especial a que o juiz ou tribunal esteja vinculado

Por último, o artigo 927, do Código de Processo Civil, em seu inciso V, estabelece que subjugarão também os juízes e tribunais, as decisões proferidas por órgãos plenos e especiais a que estejam vinculados.

Essa vinculação atingirá todos os tribunais e magistrados brasileiros

quando o precedente contiver matéria constitucional, e conforme regra de competência, for proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. De modo semelhante, sabidamente, os precedentes formados por órgão especial ou plenário pertencente ao Superior Tribunal de Justiça, vincularão os juízes e tribunais, de forma geral, quando tratar de matéria infraconstitucional (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Neste mesmo sentido, é fundamental mencionar que cada Tribunal de Justiça, possui suas próprias orientações, possuidoras de efeito vinculante nas demandas a eles jurisdicionadas. Estas orientações são publicadas na página virtual do Tribunal disponível na rede mundial de computadores, assim possibilitando a consulta e reconhecimento pública. No Estado de Goiás, por exemplo, os juízes e desembargadores devem observância as orientações provenientes do Tribunal de Justiça do Estado (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Nesse sentido, o autor Fredie Didier Jr., em sua obra conjunta com Braga e Oliveira, aquiesce o acima exposto:

[...] previsão de duas ordens de vinculação. Uma vinculação interna entre os membros e órgãos fracionários de um tribunal aos precedentes oriundos do plenário ou órgão especial daquela mesma Corte. Uma vinculação externa dos demais órgãos de instância inferior (juízos e tribunais) aos precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal a que estiverem submetidos [...] (2016, p. 466).

Posto isso, sublinha-se que o objetivo de analisar, ainda que de maneira simplória, cada espécie de precedente apontada pelo rol do artigo 927 do Código de Processo Civil, é enxergar o motivo principal da adoção da teoria de precedentes pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que isso seja divergente do sistema jurídico adotado. A razão comum à aplicação do artigo 927 e seus incisos, é a busca pela uniformização das decisões, e conseqüentemente o alcance de um ordenamento seguro e isonômico.

Ainda que enfrentando críticas diariamente, como até arguição de inconstitucionalidade por parte de alguns juristas, como o renomado autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a teoria de precedentes está sendo utilizada no

ordenamento jurídico pátrio e motivando diversas pesquisas relacionadas ao assunto, resta então acompanhar a evolução e fortalecimento do tema e esperar que este seja capaz de realizar todos os feitos esperados (GONÇALVES, 2016).

2.2 Fundamentação das decisões judiciais como garantia constitucional

A Constituição Federal de 1988, maculou no artigo 93, IX, o dever de motivação das decisões judiciais inerente aos operadores do poder judiciário. Ressalta que, sob pena de nulidade, todas as decisões devem ser fundamentadas e dotadas de publicidade. Com base nessa garantia, neste tópico desenvolveremos a relevância da fundamentação judicial relacionando-a com a ligação necessária para a aplicação de um precedente.

Aquiescido pela Constituição, o Código de Processo Civil, aborda também essa necessidade de fundamentação dos julgamentos. Dispõe no artigo 489 quais são os elementos essenciais da sentença, e em seu §1º destaca em quais situações a sentença prolatada não é considerada fundamentada, à título de exemplo, é interessante citar a nulidade cabível a sentença que se limite a invocar precedente ou súmula sem identificar os fundamentos determinantes e nem demonstrar a semelhança suficiente entre o caso julgado e o que originou o precedente (LUCCA, 2016).

Tendo em vista a disposição constitucional e processual civil, fica bastante claro o efeito de uma decisão sem fundamentação suficiente e visando viabilizar o devido processo legal, os juízes tem o dever de respeitar os três pontos elementares da decisão, quais sejam: o relatório, a fundamentação e o dispositivo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Neste cenário, destaca-se a importância da motivação judicial, o ato jurisdicional é fundamentado, ou é nulo. Algumas das razões para essa exigência quanto a fundamentação é a melhora da qualidade das decisões judiciais ao forçar uma análise mais detalhada, o controle da juridicidade da decisão e dentre outras, a proteção do devido processo legal e promoção de suas garantias (LUCCA, 2016).

A motivação, pode ser conceituada de duas formas. Na primeira, ela seria uma fiel reprodução do raciocínio que o juiz desenvolveu para chegar a uma resolução. Na segunda, ela seria um “raciocínio justificativo” distinto do “raciocínio decisório”, aquele é composto de argumentos de decisões previamente tomadas e este, formado pelos motivos que influenciaram na decisão do caso julgado (LUCCA, 2016).

O convencimento judicial tem como referência um juízo de verossimilhança, isto, se dá em razão da ideia de que a verdade está em um patamar inalcançável e assim, se busca o que mais se aproximar disso. Diante disso, a fundamentação judicial é uma explicação dos motivos que convenceram o juiz a tomar tal decisão (DIDIER JR., 2012).

Neste sentido é sustentado por Fredie Didier Jr.:

[...] o convencimento judicial normalmente está fundado em um juízo de verossimilhança (ou na ideia de verdade possível) dada a impossibilidade material de alcançar-se efetivamente a verdade real. É aí que surge a necessidade da justificação quanto à formação de sua convicção e, pois, a exigência de fundamentar a decisão. ‘a motivação, nesse sentido é a explicação da convicção e da decisão’ (2012, p. 4).

Superados esses esclarecimentos, calha agora abordar a função da motivação das decisões. Pode-se destacar duas funções, a endoprocessual, segundo qual, a bastante fundamentação permite que as partes analisem se a causa foi pormenorizadamente examinada, e fundamentem seus recursos. Além do mais, permite que as instâncias superiores decidam se é o caso de manter, reformar ou até cassar a decisão (DIDIER JR., 2012).

A outra função é denominada como extraprocessual ou exoprocessual, nesta, a fundamentação utilizada pelo juiz viabiliza o controle da decisão proferida exercido pelo povo cujo nome consta na sentença, através da via da democracia participativa, frisando que o poder exercido pelo magistrado, é um poder que constitucionalmente pertence ao povo que forma o Estado Democrático de Direito (DIDIER JR., 2012).

Na fundamentação, o magistrado deve sanear todos os incidentes arguidos no desenvolver do processo. Sob essa ótica, nesse momento é feita uma análise e efetivamente são resolvidas todas as questões relevantes para assim atingir as deliberações finais. Findada essa fase, o juiz passa a apreciar todos os fatos, provas e argumentos trazidos ao processo pelos litigantes. O juiz, ainda que deva passar por todos os argumentos, tende a destacar aqueles que embasam sua decisão, cuidando para não expor sua motivação de maneira genérica e ainda, observando com o devido zelo o fundamento da parte derrotada (DIDIER JR., 2012).

Outro ponto merecedor de realce, é que ao aplicar determinado precedente, o magistrado deve analisar se a razão de decidir, a essência do caso que resultou na decisão precedente cabe perfeitamente ao caso analisado. Para isso, o julgador deve distinguir na situação examinada, qual o ratio decidendi e qual a obter dictum (DIDIER JR., 2012).

Contudo, deve-se acentuar que, para aplicar um precedente é necessária uma apreciação minuciosa de toda a situação fático-jurídica. Ou seja, não é apenas uma questão de direito material. A referida análise tem o intuito de evitar o uso descabido e execução da doutrina do stare decisis (LUCCA, 2016).

Na hipótese de existir algum precedente, o juiz tem a obrigação fixada pela legislação processual civil de analisar e aplicar, se cabível, a decisão paradigma, destacando as razões para que assim seja feito. Caso contrário, evidenciar especificamente a existência de distinção entre as situações ou até de superação do precedente invocado. Se porventura o juiz ignorar a determinação do artigo 927 do Código de Processo Civil, fadará a decisão à nulidade (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Ante os apontamentos, vale ainda observar os esclarecimentos de Didier Jr., Braga e Oliveira:

Nas hipóteses em que o órgão julgador está vinculado a precedentes judiciais, a sua atitude é verificar se o caso em julgamento guarda alguma semelhança com o(s) precedente(s). Para tanto, deve valer-se de um método de comparação: à luz do caso concreto, o magistrado deve analisar os elementos objetivos da demanda, confrontando-os

com os elementos caracterizadores de demandas anteriores. Se houver, aproximação, deve então dar um segundo passo, analisando a *ratio decidendi* (tese jurídica) firmada nas decisões proferidas nessas demandas anteriores (2016, p. 485).

Por fim, frisa-se que neste capítulo tratamos do objeto primordial desse estudo, o precedente em sua forma prática. No próximo capítulo, vislumbrando completar o assunto proposto, falaremos sobre a efetividade e a proveito do uso de precedentes no nosso ordenamento.

CAPÍTULO III – EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

Como mencionado nos capítulos anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro vive um período de adaptação à temática deste estudo. Os precedentes judiciais ainda deixam dúvidas quanto a sua eficácia e real necessidade. Tendo isto em vista, este capítulo dedicar-se-á ao deslinde de indagações a respeito deste conteúdo que ainda não foram abordadas nesta pesquisa.

Assim, o primeiro escopo deste fragmento da pesquisa é apontar os diversos tipos de utilidade com que contam os precedentes e também as técnicas cujo domínio é necessário para bem aplicá-los, são estas: *overruling* e *distinguishing*. Desta forma se espera, em conjunto com o conteúdo já abordado, esclarecer o procedimento empregado para que se obtenha êxito no exercício da teoria analisada.

Por fim, este capítulo destinar-se-á uma exposição de motivos favoráveis e desfavoráveis à adesão da teoria tema, explanando convicções e justificativas de ambos os lados e proporcionando assim maior facilidade no entendimento da posição do legislador.

3.1 Os tipos de eficácia: vinculante e persuasiva.

A eficácia de um precedente variará de acordo com o dispositivo legal. O artigo 927 do Código Civil prevê um rol taxativo de decisões que possuem efeito vinculante, no entanto, é possível identificar outros tipos de eficácia presentes no ordenamento jurídico, como a obstativa, ilustrativa e persuasiva. Nesta pesquisa, é interessante abordar uma eficácia que possui notável relevância, a persuasiva. Considerando esta assertiva, e objetivando uma didática de melhor compreensão, começar-se-á pelo efeito vinculante (MITIDIERO, 2018).

Quanto ao efeito vinculante, como se extrai do próprio nome, se conta com eficácia vinculativa em relação a casos semelhantes. Tal efeito torna obrigatória

a observação e utilização, quando calhar, do precedente na motivação da decisão tomada e na fundamentação jurídica desta. Divergindo do sistema *common law*, no ordenamento pátrio o efeito vinculante atribuído a uma decisão, presume a existência de previsão legal. Insta ainda frisar que no Brasil, tais precedentes estão enumerados no artigo 927 do Código de Processo Civil (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

É de suma importância mencionar que a parte vinculante do precedente é a sua *ratio decidendi*, sendo assim, fica claro que a situação analisada precisa se encaixar de modo a possibilitar o uso da mesma razão de decidir (MELLO, 2016).

Evidencia-se que a vinculatividade aqui mencionada, é confirmada especialmente pela regra legal disposta no artigo 988, inciso VI do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdãos proferidos em situações previstas no artigo 927, também da legislação processual civil. O cabimento da reclamação confirma assim, a força atribuída a tais pronunciamentos (MEDINA, 2018).

Por fim, ressalta-se que o maior dos efeitos, a vinculação, tem força externa e interna, sendo assim, é impositiva ao Tribunal que originou a decisão e aos órgãos que a ele são subordinados (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Seguindo, abordar-se-á a eficácia mínima da decisão, a persuasão. Esta, não é obrigatória, o magistrado só utilizará como fundamentação por realmente concordar e acreditar em sua retidão. Trata-se de um mecanismo de convencimento que pode ser arguido ao fundamentar um pedido, mostrando que é este o entendimento de algum órgão sobre o assunto (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

No intuito de aclarar a diferença entre a eficácia persuasiva e vinculante, é interessante analisar a seguinte decisão (2019, online):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. PRAZO

PRESCRICIONAL. PRECEDENTE NÃO VINCULANTE (PERSUASIVO). DISTINGUISHING OU OVERRULING. DISPENSA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A obrigação do magistrado de realizar o *distinguishing* (distinção) e o *overruling* (superação), como condição de validade da sentença (CPC, art. 489, § 1º, inciso VI) somente se aplica aos precedentes vinculantes (obrigatórios) previstos no 332, inciso IV e no art. 927, ambos do CPC. 2. Ausente o vício da omissão apontado, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. **3. Enfrentadas as teses de fato e de direito invocadas pelas partes e devidamente subsumidas ao caso as normas legais aplicáveis, não há falar, para o fim de prequestionamento, em sua inobservância ou negativa de vigência.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5303291-57.2019.8.09.0000, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019, DJe de 06/09/2019)

Neste juízo, proferido recentemente pelo juiz substituto em segundo grau Eudécio Machado Fagundes, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pode-se confirmar o fato da obrigatoriedade da análise do cabimento de um precedente à situação julgada, abrange apenas os precedentes que sejam dotados de força vinculatória. Segundo a ementa, o precedente invocado é apenas persuasivo e por esta razão, não foi considerado, sendo assim, seu teor não influenciou no que foi decidido e, por fim, os embargos aclaratórios foram rejeitados.

3.2 Procedimentos utilizados na aplicação dos precedentes judiciais

Os precedentes vinculantes devem ser obrigatoriamente levados em consideração na análise de casos semelhantes e, se a semelhança for suficiente, a *ratio decidendi* deve ser aplicada. No entanto, existem métodos que proporcionam a distinção e até a superação de um precedente, quais sejam: *distinguishing* e *overruling*. Sobre essas técnicas, vale trazer um conceito bastante acessível oferecido por Marinoni:

Note-se que o *distinguishing* atinge uma finalidade distinta daquela que é pretendida no *overruling*. O primeiro não nega a necessidade do precedente, mas requer a sua acomodação diante de nova circunstância. O *overruling*, ao contrário, em vista da transformação dos valores, da evolução da tecnologia ou da própria concepção geral do direito, parte da premissa certa de que o precedente não tem como ser mantido, sendo impossível a sua correção ou emenda para

atender uma nova situação. É indiscutível, diante disso, que o *overruling* exige boa dose de tempo para ocorrer, ao passo que o *distinguishing* se relaciona ao tempo necessário para a percepção de circunstância inicialmente não prevista. Dessa forma, embora o *distinguishing* não seja algo que faça parte da rotina do tribunal, ele não tem requisitos tão rígidos quanto os do *overruling* (2011, p. 362).

Para garantir o sucesso e efetivo funcionamento de um sistema de precedentes, é importante contar com previsão legal para os casos em que for necessário não mais utilizar um entendimento incompatível com o ordenamento, ou não utilizar algum em razão de relevantes diferenças. Isto, no entanto, deve ser feito objetivando ameaçar minimamente a segurança jurídica que se busca com o uso do referido sistema. Por essa razão, é relevante analisarmos com acuidade as duas técnicas acima citadas.

Neste esteio, conta-se ainda com a determinação do artigo 927, §1º que deve ser interpretado cumulativamente ao 489, §1º, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, dos quais se infere que, tendo a parte invocado precedente, enunciado de súmula, ou jurisprudência, o juiz só poderá negar a aplicação destes, se demonstrar as evidências que motivam a distinção ou superação (THEODORO JÚNIOR, 2016).

3.2.1 *Distinguishing*, técnica de distinção dos precedentes

Em um primeiro momento, o magistrado deve verificar se o caso em tela é semelhante a alguma situação que originou um precedente, para isso, é feita uma comparação. Após verificar se os elementos objetivos da situação concreta são parecidos, é necessário observar se a *ratio decidendi* utilizada no paradigma é cabível no caso julgado. Se sim, é constatado um caso de vinculação obrigatória (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Neste ponto da pesquisa, o interessante é, o caso em que feita a análise comparativa relatada acima, se chega um resultado negativo. Quando não existe semelhança entre o caso em julgamento e o paradigma, se alcança a *distinguishing*. Esta técnica, é um método de confronto muito utilizado na fundamentação de

decisões, em caso de aplicação ou não de um precedente (FENSTERSEIFER, 2016).

Na decisão que contém em seu alicerce, o uso da técnica *distinguishing*, serão demonstrados os motivos factuais que justificam a não aplicabilidade de um precedente. O juiz deve argumentar e expor as razões que formaram seu parecer. Frisa-se que, não é necessária compatibilidade integral entre os casos analisados, mas o que os diferenciar, quando não for de relevante importância, permite a aplicação da *ratio decidendi* do precedente (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

À título demonstrativo dos argumentos acima expostos, cabe considerar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prolatada nos autos n. 5221556-36.2018.8.09.0000, relatada pelo juiz substituto em segundo grau, Sebastião Luiz Fleury. Pois bem (2019, *online*):

[...]Diante disso, a jurisprudência pátria consolidou-se na linha de que somente haveria fixação de honorários advocatícios quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença se esta fosse acolhida, ainda que parcialmente. É que, nestas situações, haveria uma espécie de sucumbência por parte do demandante/exequente, sendo razoável, assim, o arbitramento da verba honorária em favor da parte demandada/executada, sobretudo porque vedada a compensação destes valores (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil). **É por esta razão que, no caso em comento, imperiosa a aplicação do *distinguishing* no tocante à não aplicação do quanto disposto na Súmula nº 519 da colenda Corte Cidadã.** Constatado haver, na espécie, peculiaridades e distinções entre os presentes autos e o precedente outrora utilizado. Explico. Compulsando o despacho inicial proferido no feito originário (evento nº 11, p. 104, autos de origem), verifico que o magistrado a quo se limitou a determinar a intimação do ente municipal executado, ora recorrido, para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença formulado. Não houve, portanto, à ocasião, menção à condenação do município executado ao pagamento de eventual verba honorária a ser fixada em razão da ausência de adimplemento voluntário do débito no prazo legal. Com efeito, em que pese tenha havido o arbitramento, pelo julgador de origem, de honorários advocatícios na mesma decisão em que fora rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, é de fácil constatação que não há que se falar em bis in idem, já que não houve prévia fixação desta rubrica. Em outras palavras, razão assiste à parte recorrente, uma vez que, ante a ausência de arbitramento de honorários advocatícios quando da prolação do despacho inicial do

cumprimento de sentença, sua fixação posterior, ainda que no mesmo decisum que rejeitou a impugnação apresentada, não importa em ofensa à Súmula nº 519 da colenda Corte Cidadã.[...]

Através deste trecho retirado do inteiro teor da decisão, é possível observar claramente como se dá a aplicação do *distinguishing*. No caso em comento, foi invocada a súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe o seguinte: na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis honorários advocatícios. O julgador entendeu que esta súmula não deveria ser aplicada na situação por ele analisada, isto, pois não houve a fixação de honorários na primeira fase, afastando a possibilidade de ocorrência de *bis in idem* quanto aos honorários, que é na verdade, o objeto combatido pela súmula.

Pois bem. A *distinguishing*, guarda grande relevância no sistema de precedentes, por possibilitar que de maneira justificada, um precedente deixe de ser aplicado. Desta forma, fica garantido aos jurisdicionados que cada caso será analisado a partir de suas peculiaridades.

3.2.2 *Overruling, técnica de superação dos precedentes*

Considerando o texto do artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, é possível assegurar que, o pronunciamento judicial omissivo com relação a decisão vinculante invocada, fazendo uso desta na motivação da decisão ou demonstrando a distinção ou superação é classificada como sem fundamentação, sendo assim, está eivada por nulidade e viola o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais, isto, em consonância com o artigo 93, XI da Constituição Federal.

A previsão expressa quanto a técnica de superação, encontra-se no já mencionado nesta pesquisa, artigo 927 do Código de Processo Civil, mais especificamente em seus parágrafos 2º e 4º. Estes, tratam das condições para que haja modificação de decisão vinculante (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Assentadas estas questões, é possível concluir que é grande a magnitude do instituto da *overruling*, superação dos precedentes firmados. O fato de um

ordenamento jurídico adotar a teoria das decisões com força vinculante, não o torna engessado, impassível de mudanças. E sim, pelo contrário. Este sistema visa a segurança do ordenamento, mas também valoriza o desenvolvimento da sociedade, ou seja, conforme a sociedade evolui, novas questões surgem e é preciso mudar a posição estatal. Por isso, alguns precedentes devem ser superados, em favor de novos pareceres (PEIXOTO, 2015).

Nas palavras de Didier Jr., Braga e Oliveira, *overruling* é: “a técnica através da qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído por outro precedente” (2016).

Esta substituição pode ocorrer de maneira expressa, quando a determinação de mudança ocorre de forma categórica e também pelo modo implícito, quando uma decisão é tomada em confronto a outra. A implícita, está em desacordo com a regra de fundamentação obrigatória e específica do ordenamento brasileiro, e sendo assim, não é admitida (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

O *overruling* ocorre quando um tribunal percebe a necessidade de alterar um precedente que não está mais em conformidade com a posição que deve majorar, para que isso ocorra respeitando a decisão antes considerada precedente, o tribunal deve demonstrar os motivos para a mudança e fundamentar legalmente sua decisão (STRECK, 2016).

De acordo com a afirmativa acima, analisemos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás articulada nos autos n. 5257008-44.2017.8.09.0000 (2019, *online*):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ELETRÔNICA. CONTA BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 1 DESTE TRIBUNAL. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO EM RAZÃO DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - **Não obstante esteja em vigor a Súmula 01 da Corte Especial, a qual enuncia que "Admite-se a penhora eletrônica de verba salarial na conta corrente do devedor, cujo bloqueio não deve ultrapassar o limite percentual de 30% (trinta por cento)", deixo de aplicá-la ao caso concreto,**

pois a meu viso seu enunciado encontra-se superado (overruling) em razão da evolução jurisprudencial em sentido diverso, hoje pacificada na Corte Superior de Justiça, segundo a qual, não obstante permitida a penhora de valores em conta bancária, esta deve curvar-se à impenhorabilidade estabelecida no artigo 649, IV, do CPC/73, atual artigo 833, inciso IV do NCP. II - Logo, a determinação de penhora, ainda que em parte, da remuneração do devedor, que não se subsume nas exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil/2015 ou inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/1990, viola literal disposição de lei e orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em julgamento de recurso repetitivo, de sorte que outro caminho não resta, senão acolher a súplica recursal para desconstituir a ordem de penhora, determinar o desbloqueio e possibilitar o levantamento da quantia penhorada. III- Destarte, como visto, resta clarividente que a penhora online ora tratada recaiu em conta corrente onde o agravante recebe seus proventos de aposentadoria, cujos extratos atestam inexistir outras fontes de renda do suplicante a ensejar a mitigação da regra prevista no artigo 833, inciso IV do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 2017, *online*, Agravo de Instrumento (CPC) 5257008-44.2017.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/12/2017, DJe de 01/12/2017)

Nesta decisão, o Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, argumenta pela superação concentrada de uma súmula do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e demonstra as razões para que isto ocorra. A súmula objeto da superação é a número 01 da corte especial, esta que fundamenta a penhora de até 30% (trinta por cento) de verba salarial. Segundo o nobre desembargador, tal entendimento está superado por contrariar o disposto sobre o assunto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Seguindo neste esteio, pode-se destacar outro exemplo de superação de súmulas ocorrido. Com o vigor do novo código de processo civil a súmula 211 do STJ, perdeu efeito por contrariar a posição da legislação. Assim aduz a referida: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *‘a quo’* “. O código de processo civil, consagrou no artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto, rejeitando o texto da súmula 211, sendo assim, o diploma em questão foi superado, exemplificando o discutido neste ponto do estudo (VILLAR, 2019).

Outro ponto cujo destaque é relevante é que, a superação de um precedente pode acontecer de maneira difusa ou concentrada. Na regra do sistema

common law, temos a maneira difusa, que é quando um processo chega ao tribunal e é constatada a necessidade de aplicação do *overruling*. A outra forma, concentrada, aplicada no Brasil, se dá quando de maneira direta, uma questão é levada ao tribunal, através de um procedimento autônomo, para que se revise uma decisão consolidada. Esta última, encontra previsão da legislação processual civil atual, em seu artigo 986 (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

A superação de um precedente deve ocorrer quando este não mais for congruente com a sociedade e quando ameaçar a isonomia e a segurança jurídica mais do que assegurá-las. A decisão que firma a superação de um precedente, possui o dever de demonstrar especificamente as razões que levaram a este pronunciamento. Para isso, além de demonstrar os requisitos exigidos por lei, o magistrado deve também enfrentar os argumentos da parte interessada na manutenção do precedente (PEIXOTO, 2015).

Em consonância a força que se atribui aos precedentes e a relevância que estes possuem na garantia de segurança jurídica, isonomia e confiança do ordenamento jurídico, a aplicação da superação do entendimento exige fundamentação categórica, que seja adequada e específica a fim de não gerar dúvidas quanto a correção ou não do precedente superado (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Para finalizar esta enunciação, concerne falar ainda sobre a superação parcial, *overriding*. É uma espécie de revogação fracionada. Nesta, o tribunal apenas limita a incidência da decisão vinculante, reduzindo as situações em que o precedente é cabível. A *overriding* não trata de substituição de um precedente, mas tão somente de sua atenuação em razão de um posicionamento novo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Insta ainda mencionar, que a técnica de superação é tão importante quanto a de distinção, ambas visam garantir a evolução do ordenamento jurídico que deve acompanhar de perto a da sociedade garantindo assim que as decisões tomadas como precedentes são compatíveis com o objeto de aplicação.

3.3 Razões e dificuldades enfrentadas na aplicação da nova sistematização de precedentes

A aplicação da teoria dos precedentes no ordenamento jurídico tem dividido desde o primeiro momento a opinião dos juristas, enquanto uns criticam todo o seu desenvolvimento, outros, muito tem a dizer quanto aos seus benefícios.

Pois bem. É pacífico entre os juristas a imprescindibilidade de um sistema jurídico que detenha uniformidade e estabilidade em suas decisões, máxima que está implícita também no Código de Processo Civil. O meio de alcançar este propósito trazido pela legislação atual foi a tênue adoção ao sistema *common law*, dando espaço para o sistema de precedentes. A partir daí, começam as divergências (GONÇALVES, 2016).

Alguns estudiosos defendem que o fato de uma sociedade utilizar um sistema de precedentes, torna ainda mais suprema a generalidade da lei, esta que a todos deve atingir de maneira isonômica e ainda, exalta valores substanciais para o Estado justo, como a segurança jurídica e o respeito ao direito (MARINONI, 2018).

Por outro lado, observa-se através dos pareceres de outros juristas que, a simples criação de instrumentos de vinculação decisória não são o suficiente para resolver problemas como a sobrecarga do judiciário e consolidar a segurança dentre as decisões deste emanadas. Ressaltam ainda, o forte apego que se tem ao efeito vinculante, atribuindo aos dispositivos deste, uma característica audaciosa: a ambição de se sobrepor a legislação (STRECK; ABOUD, 2016).

Ainda que destoantes, ambas as convicções merecem consideração, isto porque, acrescentam, à sua própria maneira, ideias significativas e que objetivam a evolução e consolidação do direito.

Sabendo da existência de duas posições contrárias sobre a matéria concernente a aplicabilidade dos precedentes, é de grande relevância para esta pesquisa analisar de maneira pormenorizada, as considerações destas duas posições, usando como norte os motivos que justificam e as dificuldades encontradas no uso do já mencionado sistema. Para isso, analisar-se-á as posições

de alguns juristas, nesta perspectiva.

3.3.2 *Dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário na utilização de precedentes judiciais*

São variados os apontamentos negativos feitos por aqueles que não aprovam absolutamente o uso de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tais críticas devem ser ponderadas pois mostram as falhas dessa sistemática e orientam quanto às melhorias que devem ser feitas.

O renomado doutrinador, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em sua obra fragmentada onde é tratado todo o conteúdo de Processo Civil, advoga pela inconstitucionalidade do artigo 927 do Código de Processo Civil, isto, sob a justificativa da existência de previsão constitucional quanto à eficácia vinculante apenas para as hipóteses previstas nos dois primeiros incisos deste artigo, os demais, tornam o diploma inconstitucional em razão da proibição de que lei ordinária confira eficácia vinculante (GONÇALVES, 2016).

É também relevante, mencionar que alguns criticam de maneira mais rígida, reprovam até que seja considerado um sistema toda a conjuntura relacionada aos precedentes trazida pelo Processo Civil de 2015. Defende-se que a criação de uma sistemática de precedentes deveria se estender a outros ramos do direito, para que assim fosse valorizada (STRECK; ABBOUD, 2016).

Streck e Abboud (2016), ressaltam em sua obra a supremacia conferida às súmulas, que segundo seu entendimento, já se sobrepõe a legislação e isto não acontece no próprio sistema *common law*. Para eles, é uma ilusão compararmos o que foi feito no Brasil com o referido sistema, aqui, somente se aumentou o poder do judiciário que não estava preparado e não se criou nada passível de confrontação com o genuíno precedente.

Para os juristas acima referidos, houve um regresso no ordenamento, retirando dos juízes sua independência decisória, antes, se contava com o juiz-boca-da-lei e agora, tem-se o juiz-boca-da-sumula. É um devaneio pensar que normas prontas são capazes de encaixar-se perfeitamente ao caso analisado e assim,

resolvê-lo de maneira justa. A começar pela falta de aceitação dos precedentes, estes que não tem sua qualidade e consistência analisada, assim, tornando o ordenamento inseguro. Contrariando o prometido na ideia de uso dos precedentes (STRECK; ABBOUD, 2016).

Em recente matéria, o jornalista Thiago Crepaldi, destaca o descontentamento da processualista Teresa Arruda Alvim com o modo como se tem trabalhado os precedentes em nosso país. Para ela, os tribunais superiores ainda não estão habituados a trabalhar com os precedentes e ainda existem muitos casos de desafetação em razão do exame superficial que por vezes é feito quando se determina a suspensão para tratar de matérias iguais, confirmando o despreparo do judiciário apontado por Streck e Abboud (CREPALDI, 2019).

Outro dado interessante para este estudo, advém de pesquisa publicada este ano pela Associação dos Magistrados Brasileiros, segundo a qual é possível concluir o desamor dos juízes com relação aos precedentes. A maioria dos entrevistados concordam que os precedentes prejudicaram sua independência profissional. Mais da metade, entre juízes de 1º e 2º grau, inativos e ministros responderam sim para uma assertiva que dizia que os juízes deveriam poder decidir sem se pautar necessariamente em precedentes vinculantes (ROVER, 2019).

Neste esteio, corroborando com o que acima foi relatado, temos o apontamento feito pela 6ª turma de ministros do STF em um seminário que ocorreu na Associação dos Advogados de São Paulo, no corrente ano. Estes ministros chamaram atenção para a resistência dos Tribunais em seguir os precedentes, causando ainda mais asoberbamento de processos em sua tutela. Justificam isso não pela ineficácia dos precedentes em si, mas pela jurisdição desigual na qual eles estão expostos (VALENTE, 2019).

Impende ainda, altear outro ponto do entendimento conjunto de Streck e Abboud (2016), que em sua obra afirmam a desnecessidade de um sistema de precedentes, uma vez que o uso de regras processuais, como a valorização da jurisprudência, seriam totalmente cabíveis e supririam o objetivo que fez surgir a

ideia de precedentes no ordenamento. Ressaltando além disso que isto sempre foi possível.

Pois bem. Diante destas circunstâncias constata-se que quando se fala em precedentes, tanto com relação à doutrina quanto à aplicação prática, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que se alcance a pacificidade no tema. Merecem grande respeito as críticas tecidas, isto por revelarem problemáticas reais da aplicação dos precedentes, afastando a concepção inexata de que tudo realizasse-se perfeitamente bem.

3.3.2 Motivos pertinentes que justificam a incorporação da teoria de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro

Traçadas as dificuldades encontradas na aplicação da teoria de precedentes, cabe agora evidenciarmos os motivos que legitimam toda a inovação trazida pela atual legislação processual civil. Da mesma forma que existem processualistas contrários aos precedentes, também é possível encontrar diversos posicionamentos favoráveis e capazes de justificar o uso das decisões vinculantes. Isto, além dos fatos que demonstram os efeitos da aplicação na prática.

No entanto, antes de falar sobre os benefícios agregados ao ordenamento jurídico através dos precedentes, é este o momento adequado para versar sobre os instrumentos criados para descomplicar a prática quando se usa precedentes. Em um país tão amplo como o Brasil, se faz necessário universalizar e difundir as decisões com caráter vinculante.

Sendo assim, cabe destacar o importante boletim de precedentes publicado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua página virtual. Estes boletins possibilitam a consulta direta e unificada dos processos que envolvam decisões precedentes e, desta forma, propiciam aos operadores do processo civil um meio de consultar o entendimento do Superior Tribunal em determinado assunto (BOLETIM DE PRECEDENTES, 2019).

O boletim é organizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, órgão cujo a função é assessorar em diversos aspectos o presidente do Superior Tribunal na pauta precedentes. Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conta-se também com a Comissão Gestora de Precedentes, formada por quatro ministros, esta comissão busca padronizar o procedimento que findará nos precedentes, entre outras funções (STJ, *online*).

Pois bem. Os órgãos citados demonstram o cuidado que vem tendo quanto aos precedentes. O ordenamento jurídico como um todo, trabalha no intuito de concretizar os efeitos esperados quando se adotou a teoria de decisões vinculantes embora esteja esbarrando em algumas dificuldades, como a falta de aceitação, já mencionada neste estudo.

Apesar de serem diversas as críticas feitas ao sistema trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, é imprescindível que se note o empenho do legislador em tornar o ordenamento jurídico brasileiro mais seguro, estável e célere. A solução encontrada para alcançar tal feito foi a adoção da técnica de precedentes que, como veremos a frente, traz consigo toda uma promessa de segurança jurídica, celeridade processual, previsibilidade e isonomia do direito.

Isto posto, concerne neste estágio analisar os motivos que justificam o uso da teoria tema deste estudo no processo civil brasileiro. Sendo assim, o uso de precedentes possibilita a uniformização da jurisprudência, do entendimento dos tribunais e desta forma, proporciona o cumprimento do dever firmado pelo artigo 926 do Código de Processo Civil segundo o qual os Tribunais se aterão ao seu entendimento dominante no momento de editar súmulas. Neste esteio, firma-se também a fidelidade que o tribunal deve ter a base fática que motivou a decisão, fortalecendo a segurança jurídica e conseqüentemente a isonomia (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

A teoria dos precedentes também proporciona ao direito, a possibilidade de desenvolvimento coerente e uno, que tem como ganhos a previsibilidade, a clareza e também a celeridade. O propósito de unicidade do direito e vinculação das decisões, colabora diretamente para a consolidação do ordenamento, por propiciar

que diversos juízes operem sua função com objetivos e entendimentos comuns possibilitando o julgamento paritário (MARINONI, 2018).

Por conseguinte, harmonizando os benefícios teóricos com os efeitos da aplicação prática, é perceptível um resultado positivo. Nestes termos, pode-se observar o progresso do Superior Tribunal de Justiça com relação ao julgamento de suas demandas. O dado mais expressivo tange o julgamento sob o rito dos repetitivos, conforme o relatório de gestão 2018 e 2019 divulgado pelo Tribunal, 35 novos temas foram afetados e estes, impactarão em 150.000 processos. Julgados, foram 28 temas cujo as teses serão aplicadas em 81.000 processos pelo país (STJ, online).

Neste sentido, cabe arguir também uma recente declaração dada pelo ministro do Superior Tribunal, Paulo de Tarso Sanseverino. Segundo o ministro, em um período de dez anos, cerca de 1.004 temas foram afetados pelo procedimento dos repetitivos e 786 chegaram a julgamento. Destacou também o aumento da capacidade do Tribunal que no ano de 2018 recebeu 338.000 novos processos distribuídos a seus 33 ministros (CREPALDI, 2019).

Corroborando com tais afirmações, evidencia-se que hoje, a corte superior consegue julgar mais processos do que recebe, e que a redução do montante processual ocorre gradativamente. Em 2016, o acúmulo era de 370.000 processos, número que caiu cerca de 11% em cada um dos dois anos seguintes, contando em 2018, com um acervo de 293.375 processos (STJ, online).

Por fim, frisa-se que a redução acima expressada se estende aos demais órgãos do poder judiciário brasileiro e representa um grande avanço na busca por um ordenamento seguro, isonômico e célere, capaz de conferir a resposta estatal em tempo hábil para a resolução dos litígios de seus jurisdicionados.

De todo o exposto acima, depreende-se que as melhorias apresentadas na estrutura jurídica do Estado, principalmente as mais recentes, são frutos da aplicação da sistemática de precedentes. Esta, desempenha constante evolução e

na generalidade, vem atendendo as expectativas criadas a seu redor, apresentando uma tendência a alcançar ainda mais seus propósitos.

CONCLUSÃO

No novo código de Processo civil, o legislador apresentou ao ordenamento de maneira bastante clara, o sistema de precedentes judiciais. Este, é inspirado no *common law*, resultando em uma aproximação que gera muitos debates. Pois bem, além deste, muitas outras discussões surgiram a respeito desse tema, e neste trabalho monográfico, o objetivo principal foi aclarar essa situação.

Neste contexto, é interessante ressaltar a característica elementar dos precedentes: a vinculação da sua *ratio decidendi*, ou razão de decidir. A decisão dotada de força vinculante serve como norte para o julgamento de casos semelhantes pelos tribunais subordinados, proporcionando assim um julgamento isonômico para situações que assim devam ser julgadas. A finalidade primordial é evitar decisões contrárias sobre uma mesma questão e assim consequentemente, alcançar um direito justo, aplicado em um ordenamento jurídico previsível, estável e seguro.

Os referidos precedentes se fizeram necessários em nosso país após o legislador notar o quão abarrotados estavam os órgãos judiciários e enxergar a necessidade do implemento de um mecanismo que trouxesse solução e garantisse que as decisões seriam equânimes. Este mecanismo se consolidou com a vigência do Código Processual Civil de 2015.

Por conseguinte, neste trabalho, abordaram-se todas as espécies de

precedentes utilizadas no Brasil e que estão elencadas no artigo 927 do Código de Processo Civil. Essa pesquisa, evidenciou a obrigatoriedade dos juízes e desembargadores de observar os entendimentos consolidados, evitando divergências. E ainda, buscou aclarar a regra constitucional de fundamentação das decisões, segundo a qual, a sentença será considerada inválida caso esteja desprovida de motivação exposta claramente e especificadamente.

Partindo destes pressupostos, os magistrados devem agir de modo a garantir a manutenção do sistema idealizado pelo legislador que fita garantir a segurança e estabilidade do ordenamento.

Pois bem. Verifica-se a existência de dois efeitos que se destacam como relação aos precedentes. O fixado expressamente na lei, de vinculação e o de persuasão. A decisão dotada de efeito vinculante é aquela cuja observância é obrigatória nas deliberações em casos semelhantes, e se o caso for análogo o suficiente podendo ser aplicada a mesma razão de decidir, assim deve ser feito. Para que isso não ocorra, o juiz deve demonstrar a superação do precedente fixado, ou a distinção entre os casos analisados.

Desta forma, evidenciam-se as técnicas essenciais ao uso da teoria de precedentes, a *distinguishing*, para distinção entre os casos apreciados, e a *overruling*, para superação de um precedente que não mais é compatível com a sociedade.

Já o efeito persuasivo, é a eficácia mínima de um juízo. Trata-se de um meio de convencimento que será utilizado conforme o operador do direito vislumbrar necessário e julgar relevante.

Destarte, observando as particularidades dos precedentes, impende destacar sua real eficiência. Em geral, os juristas admitem a necessidade de um ordenamento estável e previsível, contudo, alguns discordam do uso da teoria das decisões vinculantes. Estes, afirmam que os precedentes não são suficientes para alcançar o ideal judiciário e ainda, sustentam que os referidos, pretendem se sobrepor à legislação.

Por outro lado, muitos advogam a favor dos precedentes, apontando para os benefícios alcançados por meio destes. Segundo o entendimento destes, esta teoria proporciona ao direito, coerência e isonomia, máximas de grande relevância em um ordenamento justo e estável.

Em sendo assim, destaca-se à título demonstrativo a melhora observada no Superior Tribunal de Justiça, que nos dias correntes, consegue julgar mais do que receber processos. Isto, valendo-se substancialmente do procedimento dos repetitivos.

Tendo isto em vista, é possível afirmar que consolidar os precedentes no processo judicial brasileiro é fortalecer a própria Constituição Federal, elevando seus princípios e assim, desenvolvendo todo o ordenamento jurídico nos moldes do idealizado pelos legisladores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão de precedentes no direito brasileiro. In: **Revista Consultor Jurídico**, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento n. 5303291-57.2019.8.09.0000**. Agravante: Incopisos, Indústria e Comércio de Pisos LTDA. Relator: Eldécio Machado Fagundes. Goiânia, 06 set. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=#>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5221556-36.2018.8.09.0000**. Agravante: Djalma Francisco de Souza. Relator: Sebastião Luiz Fleury. Goiânia, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento n. 5257008-44.2017.8.09.0000**. Agravante: Célio Silvério Batista. Relator: Luiz Eduardo de Sousa. Goiânia, 01 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next#>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim de precedentes**, 2019. 32 ed. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Boletim-de-Precedentes/32_Boletim_Precedentes_STJ.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias STJ**. Número de processos em tramitação na Justiça cai pela primeira vez em 15 anos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Numero-de-processos-em-tramitacao-na-Justica-cai-pela-primeira-vez-em-15-anos.aspx>. Acesso em 01 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Comissão Gestora de Precedentes**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Comissao-Gestora-de-Precedentes>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório de gestão anual 2018 – 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Enunciados do Fórum de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Antigamente, o juiz era boca que pronunciava vontade da lei. In: **Revista Consultor jurídico**, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007jun10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei. Acesso em: 26 mai. 2019.

CREPALDI, Thiago. Não estamos acostumados a lidar com os precedentes, diz Tereza Arruda Alvim. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/nao-estamos-acostumados-lidar-precedentes-processualista>. Acesso em: 22 set. 2019

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de constitucionalidade e política judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 jul. 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a fundamentação judicial**. Disponível em: <https://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-afundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. Distinguishing e Overruling na aplicação do artigo 489, §1º, do CPC/15. In: **Revista de Processo**, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.17.PDF. Acesso em: 01 set. 2019.

FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. In: **BDJur**, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015391.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos sistemas *civil law* e *common law*: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. In: **Revista Pública Direito**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em: 19 mai. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil – Volume 03**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2 ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: **Revista dos tribunais online**, Ago 2014. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38506555/RTDoc__15-8-18_5_34_PM.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1557780887&Signature=plPc%2FHe95WMXrSTUJeaQkVlviBM%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DContributo_para_a_definicao_de_ratio_dec.pdf. Acesso em: 13 mai. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. In: **Marinoni Advocacia**, Curitiba, ago 2012. Disponível em: http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/04/PROF-MARINONI-Confer%C3%Aancia_IAP2.pdf. Acesso em: 03 mai. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: A ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. In: **Marinoni Advocacia** Curitiba, jun 2012. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-ARTIGO-RT-2012.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. In: **Revista de Processo**, out. 2016. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51109856/copia_de_SOBRE_O_INCIDENTE_DE_ASSUNCAO_DE_COMPETENCIA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: Justificativa do novo CPC. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como se opera com precedentes segundo o novo CPC? In: **Jota artigos**, São Paulo mar. 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc->

22032016. Acesso em: 29 ago. 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de Processo Civil. In: **Revista dos Tribunais Online**, mai. 2015. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2018/06/incidente_resolucao_demandas.pdf. Acesso em 26 jul. 2019.

MIRANDA, Tássia Baia. *Stare decisis* e a aplicação do precedente no sistema norte-americano. **Revista da Ajuris**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000791466>. Acesso em: 20 mai. 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: Teoria, Jurisprudência e Questões. 28 ed. São Paulo: Método, 2019.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 - Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). In: **Revista de Processo**, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF. Acesso em: 01 set. 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. In: **Biblioteca digital FGV**, dez. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47091/45802>. Acesso em: 26 jul. 2019.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROVER, Tadeu. Maioria dos juizes entendem que não devem seguir jurisprudência, diz pesquisa. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguir-jurisprudencia-pesquisa>. Acesso em: 22 set. 2019

STRECK, Lênio Luis. Críticas às teses que defendem o sistema de precedentes – parte II. **Revista Consultor Jurídico**, 29 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii>. Acesso em: 07 mar. 2019.

STRECK, Lênio Luis. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. O STF se curvará à CF e à lei no caso da presunção da inocência? In: **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-01/senso-incomum-stf-curvara-cf-lei-presuncao-inocencia>. Acesso em: 08 set. 2019

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? In: **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 15 set. 2019.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. In: **Revista eletrônica de Direito Processual**, dez. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308>. Acesso em: 26 jul. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALENTE, Fernanda. Tribunais ainda resistem a aplicar precedentes do STJ, dizem ministros. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/tribunais-resistem-aplicar-precedentes-stj-dizem-ministros>. Acesso em: 22 set. 2019.

VILLAR, Alice Saldanha. Novo cpc consagra prequestionamento ficto. In: **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/236107737/novo-cpc-consagra-tese-do-prequestionamento-ficto>. Acesso em: 24 set. 2019.